



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.402 - PR (2010/0063972-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
MIKAELI FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.402 - PR (2010/0063972-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
MIKAELI FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão de minha lavra assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. MUTUÁRIO.

1. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor.

2. Recurso especial conhecido e provido."

O agravante aduz, em suma, que deve ser reformada a decisão agravada, tendo em vista que a exordial não possui pedido específico, tornando impossível que a parte ré exerça a ampla defesa e que o magistrado profira decisão válida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.402 - PR (2010/0063972-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por NEUZA DA SILVA PEREIRA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, nos autos da ação de prestação de contas, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA - ACOLHIMENTO - CLARA CONSTATAÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL BUSCAR A REVISÃO DO CONTRATO - INCOMPATIBILIDADE - PRETENSÃO DEDUZÍVEL SOMENTE MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.'

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte no que concerne à existência de interesse de agir em ação de prestação de contas, não se podendo exigir que o autor discorra de forma detalhada - na petição inicial - sobre datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 202/212).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 216/218), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Os autos encerram questão atinente a ação de prestação de contas ajuizada pela parte recorrente em desfavor da instituição financeira recorrida, de quem é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomadora de mútuo bancário.

A Corte de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão de o correntista não indicar a divergência com os lançamentos efetuados e também pelo fato de não ter anexado aos autos documentos mínimos plausíveis de verificar a insurgência.

O STJ, no entanto, entende que, assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, o interesse jurídico do devedor em exigir a prestação de contas é evidente. Decorre, como nos autos, da necessidade de esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor, havendo, portanto, interesse processual na ação de prestação de contas.

Dessa forma, não constato a ausência de interesse de agir, porquanto não se exige descrição minuciosa dos lançamentos procedidos unilateralmente pela instituição financeira, sob pena de inviabilizar o exercício do próprio direito à ação.

Ademais, diante de reiterados incidentes da espécie que versam sobre o tema, uniformizou-se a jurisprudência acerca da matéria, com a edição da Súmula n. 259 deste Tribunal - 'A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.'

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.

- O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas.

- Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra.' (Terceira Turma, REsp n. 828.350/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 13.8.2007.)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DIVERSAS OPERAÇÕES DE MÚTUA. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE.

I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a diversos mútuos e a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.' (Quarta Turma, REsp n. 194.677/PA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 2.12.2002.)

Em casos análogos, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp n. 1.179.493/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 1.12.2010; REsp n. 1.208.544/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 20.10.2010; REsp n. 1.176.826/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.3.2010.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação retro, afastar a preliminar de ausência de interesse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso.

Publique-se."

Reitero que inexiste ausência de interesse de agir, tendo em vista que não se exige descrição minuciosa dos lançamentos procedidos unilateralmente pela instituição financeira, sob pena se inviabilizar o exercício do próprio direito à ação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0063972-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1188402 / PR

Números Origem: 5647427 564742700 564742701

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
MIKAELI FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
MIKAELI FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.